



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.100 - MG (2017/0000835-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : V S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. INEXISTÊNCIA. NÃO SE EXTRAI DOS AUTOS QUE O LAUDO PRELIMINAR SEJA DOTADO DE CERTEZA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a apresentação nos autos do laudo toxicológico definitivo é prescindível para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, apenas quando o laudo preliminar vier dotado de certeza idêntica a dada pelo definitivo, e desde que certificado por perito oficial, situação não comprovada nestes autos.

2. Agravo regimental provido. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.100 - MG (2017/0000835-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **V S F**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em desfavor de decisão proferida por este relator que deu provimento ao recurso especial interposto para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual que afirmava que a ausência de laudo toxicológico definitivo poderia determinar a absolvição do acusado.

Na petição de agravo regimental, a parte agravante alega violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, afirmando a ocorrência de cerceamento de defesa. Sustenta a impossibilidade de revolvimento da materialidade fática. Assegura que o Tribunal de origem, após examinar os fatos, chegou à conclusão de que a materialidade não estaria comprovada.

Contraminuta às fls. 246/252.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.100 - MG (2017/0000835-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Merece provimento a pretensão recursal.

Primeiramente cumpre ressaltar que não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INAPTIDÃO PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 418 DO STJ. CANCELAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. CONFIGURAÇÃO. CONTINUAÇÃO DELITIVA. FRAÇÃO. FREQUÊNCIA DOS ATOS COMPROVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DA DEFESA CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MPDFT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...)

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

(...)

(REsp 1370568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2017)

Quanto ao pleito de inocorrência de materialidade do ato infracional, merece melhor sorte a parte recorrente eis que o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fl. 141):

A materialidade do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 encontra-se, inicialmente, demonstrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/7), pelo Auto de Apreensão (fl. 08) e **pelo Laudo de Constatação Preliminar** (fl. 09), segundo os quais o Apelado, em tese, traria consigo 01 invólucro plástico contendo maconha e 03 invólucros plásticos contendo cocaína, bem como teria sob guarda outros 31 invólucros plásticos com cocaína, na forma de crack, com peso bruto de 14,5g; 09 (nove) invólucros plásticos contendo substância preliminarmente identificada como cocaína, totalizando o peso bruto de 16,7 gramas, e 02 (dois) invólucros plásticos contendo substância preliminarmente identificada como maconha, totalizando o peso bruto de 68,4 gramas.

Não obstante, verifica-se que a pretensa materialidade delitiva não está integralmente comprovada, em razão da ausência de Laudo Toxicológico Definitivo, que submete a exame químico as substâncias apreendidas, descreve a natureza de seus princípios ativos e indica a correspondente proscrição legislativa.

(...)

Em face, pois, da imprescindibilidade do Laudo Toxicológico Definitivo, não se tem definitivamente comprovada a materialidade da suposta prática infracional, razão por que a própria discussão acerca da indigitada autoria se torna prejudicada.

Destarte, afirma o Tribunal de origem a inexistência de outras provas nos autos aptas a demonstrar a ocorrência do ato infracional.

Nesta acepção, é o entendimento deste Sodalício de que a apresentação nos autos do laudo toxicológico definitivo é prescindível para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, apenas quando o laudo preliminar vier dotado de certeza idêntica a dada pelo definitivo, e desde que certificado por perito oficial, situação não comprovada nestes autos.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO
JUNTADO APÓS A SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA
JURISPRUDÊNCIA. ERESP N. 1.544.057 DE 2/12/2016.
POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR
LAUDO PRELIMINAR ASSINADO POR PERITO CRIMINAL.

1. A Terceira Seção, quando do julgamento do EREsp n. 1.544.057 - DJe 2/12/2016, entendeu que a ausência de laudo definitivo pode ser suprida por laudo provisório de constatação que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida.

2. In casu, foi juntado laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína, o que enquadra o caso em questão em uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser comprovada apenas com base no laudo preliminar de constatação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.653.979/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2017)

PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO, QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. 1. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 2. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE NORMA CONSTITUCIONAL: ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, razão pela qual, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à modificação do julgado, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

2. Não existe contradição no raciocínio que refuta a possibilidade de a ausência do laudo toxicológico definitivo ser suprida pela prova testemunhal e/ou a confissão, mas admite que se considere, excepcionalmente, demonstrada a materialidade do delito por meio de laudo toxicológico provisório. Isso porque, enquanto a prova testemunhal e a confissão constituem evidências vocacionadas a demonstrar a autoria do delito, o laudo toxicológico (seja o provisório ou o definitivo) é legalmente descrito como meio de prova da materialidade do crime. Não há, portanto, como se visualizar contradição num raciocínio que distingue institutos destinados a finalidades diversas. Da mesma forma, não constitui contradição o reconhecimento de uma regra (a necessidade do laudo toxicológico definitivo para comprovação da materialidade do crime de drogas) e o estabelecimento de exceção a dita regra, em situações devidamente justificadas, tanto mais quando a exceção admitida também é circunscrita a meio de prova expressamente previsto na mesma lei penal em que está estabelecida a regra geral.

3. Sem deixar de lado a proibição do uso da analogia na seara penal, é de se reconhecer que não constitui ofensa ao princípio da legalidade o reconhecimento da existência de exceção a uma regra geral prevista em lei, quando dita exceção também está representada em instituto jurídico previsto na mesma lei penal em que está estabelecida a regra geral. Da mesma forma, não há como se imputar ofensa ao princípio da isonomia em raciocínio que, levando em consideração a teleologia da norma e o funcionamento prático de uma determinada forma de exame pericial (no caso, o laudo toxicológico nos delitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes), indica a existência de diferenças nos graus de complexidade das drogas e relaciona tais diferenças à necessidade, ou não, de realização de procedimentos periciais mais ou menos complexos para sua identificação. A desiguais, tratamento desigual.

4. Ainda que assim não fosse, a análise de matéria constitucional não é da competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição da República. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EREsp 1.544.057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/12/2016)

Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 219/223 a fim de negar provimento ao recurso especial da acusação, mantendo o acórdão estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0000835-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.646.100 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024151535721 10024151535721003 15357210520158130024

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : V S F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.100 - MG (2017/0000835-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : V S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **V. S. F.** de decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, que proveu o recurso especial da acusação para cassar o acórdão absolutório e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o julgamento do mérito da apelação, como entendesse de direito.

O recorrente sustenta que a decisão agravada alterou a premissa fática constante no acórdão recorrido, o que viola o enunciado da Súmula 7/STJ. Aduz que concluído pelo Tribunal de origem, após os exames dos fatos, não haver prova da materialidade delitiva do ato infracional, é inviável a alteração desse entendimento conforme verbete sumular referido.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do agravo à apreciação da Turma, a fim de que seja restabelecida a absolvição.

O em. Relator votou pelo não provimento do agravo regimental, por entender que, "consideradas as peculiaridades do caso, [...] a juntada do laudo toxicológico definitivo não é imprescindível, se a comprovação da materialidade do ato infracional ocorrer por outros meios de prova".

Eis o sumário do recurso.

Peço vênia para divergir do eminente Relator, **quanto à não exigência do laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade delitiva do ato infracional.**

O Tribunal de origem, manteve a decisão absolutória de primeiro grau, sob a seguinte motivação:

"A materialidade do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 encontra-se, inicialmente, demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 05/7), pelo Auto de Apreensão (fl. 08) e pelo Laudo de Constatação Preliminar (fl. 09), segundo os quais o Apelado, em tese, traria consigo 01 invólucro plástico contendo maconha e 03 invólucros plásticos contendo cocaína, bem como teria sob guarda outros 31 invólucros plásticos com cocaína, na forma de crack, com peso bruto de 14,5g; 09 (nove) invólucros plásticos contendo substância preliminarmente identificada como cocaína, totalizando o peso bruto de 16,7 gramas, e 02 (dois) invólucros plásticos contendo substância preliminarmente identificada como maconha, totalizando o peso bruto de 68,4 gramas.

Não obstante, verifica-se que a pretensa materialidade delitiva não está integralmente comprovada, em razão da ausência de Laudo Toxicológico Definitivo, que submete a exame químico as substâncias apreendidas, descreve a natureza de seus princípios ativos e indica a correspondente prescrição legislativa.

[...]

Em face, pois, da imprescindibilidade do Laudo Toxicológico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Definitivo, não se tem por definitivamente comprovada a materialidade da suposta prática infracional, razão por que a própria discussão acerca da indigitada autoria se torna prejudicada.

A propósito, é de se considerar que a só Confissão do Apelado não constitui prova robusta para ensejar a procedência da Representação, haja vista que sem a prova de materialidade à qual possa ser atribuída, não há que se falar em subsunção da conduta ao pretense ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

Destarte, à míngua de provas contundentes de materialidade, imperiosa é a improcedência da Representação, com fulcro no art. 189, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente." (e-STJ, fl. 141-143, grifou-se).

A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do Eresp n. 1.544.057/RJ, em sessão de julgamento realizada em 26/10/2016, uniformizou o posicionamento de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, sob pena de acarretar a absolvição do acusado. Foi, ressaltada, ainda, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial, em procedimento equivalente.

O julgado está resumido na seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016.

2. **Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes.** Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo.

3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados.

4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação.

5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito.

6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial.

(EResp 1.544.057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 9/11/2016, grifou-se).

Na hipótese, como se verifica, a Corte estadual, ao decidir pela absolvição do recorrente diante da ausência do laudo toxicológico definitivo, observou a orientação firmada por ambas as Turmas (Súmula 83/STJ).

Dessa forma, com a licença do em. Ministro Relator, não me parece adequado, no caso, entender que a variedade, a quantidade de drogas ou mesmo a própria confissão do agente seriam aptas a suprir a falta do exame pericial na comprovação da materialidade do ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes.

Vale lembrar, ademais, que, embora tenha sido apresentado o laudo preliminar atestando a natureza das substâncias ilícitas apreendidas, é impossível verificar se o referido exame foi elaborado por perito oficial e se está dentro dos padrões de um laudo toxicológico definitivo, a ponto de se enquadrar a situação como a exceção prevista no referido julgado, uma vez que seria necessário o revolvimento do conteúdo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Destaco, por fim, que decidir no sentido contrário à orientação pretoriana, abandonando a exigência de laudo toxicológico definitivo, seria o mesmo que negar ao adolescente a proteção constitucional e legal a que faz jus. A propósito, a Terceira Seção afirmou, no aspecto que "durante a infância e a adolescência do ser humano, é imperiosa a maior proteção estatal, a justificar todas as cautelas e peculiaridades inerentes ao processo na justiça juvenil" (RHC 63.855/MG, Min. Rel. NEFI CORDEIRO e Min. Rel. p/ Acórdão ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2016, DJe 13/6/2016).

À vista do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 219-223 (e-STJ) a fim de negar provimento ao recurso especial da acusação, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, restabelecendo o acórdão absolutório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0000835-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.646.100 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024151535721 10024151535721003 15357210520158130024

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 05/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : V S F
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.